



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.010455/2008-96  
**Recurso nº** 917.056 Voluntário  
**Acórdão nº** **2802-01.661 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELIAS RASSI NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVANTES IDÔNEOS DE PAGAMENTO. DEDUÇÃO RESTABELECIDA.

Deduzidas despesas com pagamento de pensão alimentícia e já tendo a DRJ admitido a condição de alimentandos dos beneficiários, nos termos das provas dos autos, são de se acolher comprovantes de pagamento apresentados em sede recursal, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, havendo contudo divergência entre os valores comprovados e os declarados, objeto do lançamento. Dedução glosada que agora se restabelece nos termos dos comprovantes apresentados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer R\$23.000,00 (vinte e três mil) a título de pensão alimentícia, nos termos do voto do relator.

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006. O lançamento decorrente das seguintes supostas infrações:

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$ 41.400,00 por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$ 2.130,00, por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

- Dedução Indevida de Despesas de Instrução. Glosa de R\$ 2.373,84, por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/03), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Com a apresentação da documentação trazida com a impugnação, a glosa se torna indevida.

Conforme a Certidão da 2ª Escrivania de Família e Sucessões, comprova a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia para ex-esposa Grace Helena Brasil Rassi, a filha Paula Rassi Brasil e o filho Said Rassi Neto.

Além do valor da pensão, ficou responsável pelo pagamento de despesas médicas e com instrução dos filhos.

Foram feitos os seguintes repasses, referentes à Pensão Alimentícia, no ano de 2006:

- R\$ 9.000,00 para Paula Rassi Brasil, conforme recibo e comprovante de que foi informado na Declaração de Ajuste Anual 2006 dela;

- R\$ 18.000,00, para Grace Helena Brasil, conforme recibo e comprovante de que foi informado na Declaração de Ajuste Anual 2006 dela;

• R\$ 14.000,00, para Said Rassi Neto, conforme recibo e comprovante de que foi informado na Declaração de Ajuste Anual 2006 dele.

Todas as solicitações de comprovação de despesas utilizadas no referido período encontram-se descritas acima com a documentação em anexo. Comprova a veracidade e o direito de utilizar as despesas dedutíveis para fins de imposto de renda, pois se encontram com fundamentação no Decreto 3.000/99.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 18/05/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo as deduções com pensão alimentícia no valor de R\$ 9000,00; de despesas médicas no valor de R\$ 1530,00; de despesas com instrução no valor de R\$ 2373,84, mantendo-se as demais infrações apuradas, resultando saldo de imposto a pagar de R\$ 7448,10.

Quanto às deduções com pensão alimentícia, funda-se a DRJ em que somente foi comprovado o pagamento do valor de R\$ 9000,00 a Paula Rassi Brasil, não havendo comprovação de efetivo pagamento aos demais alimentandos, malgrado esteja comprovado nos autos que sua ex-cônjuge e seus dois filhos são seus alimentandos em razão de sentença judicial. As deduções com despesas de instrução foram integralmente restabelecidas, observado o limite legal. Em relação às despesas médicas, rejeitaram-se comprovantes de despesas apresentados a fl.10, de vez que trata-se de despesas realizadas em ano calendário diverso daquele que é relativo à presente DIRPF.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fls.58/59, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 61, atacando em parte a decisão exarada pela DRJ, no que tange às deduções com pensão alimentícia, trazendo com o recurso novos comprovantes de pagamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

concernente às glosas de pagamentos de pensões alimentícias.

No mérito, invocando a jurisprudência reiterada desta Turma, conheço dos documentos de fls.63-64, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, acolhendo-os como provas idôneas dos pagamento de pensões alimentícias respectivamente a Grace Helena Brasil, no valor de R\$ 9000, e a SAID RASSI NETO, no valor de R\$ 14000,00, sendo certo que a condição de alimentandos de ambos já foi reconhecida pela DRJ em sua decisão.

Porém, como os valores comprovados são inferiores aos declarados a este título, a hipótese é de provimento parcial.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções de pagamentos de pensões alimentícias respectivamente a Grace Helena Brasil, no valor de R\$ 9000, e a Said Rassi Neto, no valor de R\$ 14000,00, totalizando as glosas ora restabelecidas o montante de R\$ 23.000,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

Processo nº 10120.010455/2008-96  
Acórdão n.º 2802-01.661

S2-TE02  
Fl. 69



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional